

Agravo de Instrumento – Direito Fundamental de Certidão para Esclarecimento de Situações (art. 5º, XXXIV da Constituição Federal) – Paralisação de Execução Fiscal pelo Órgão Jurisdicional

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Execução Fiscal

Autos n. 4.813/2003

Anexo Fiscal da Comarca de São João da Boa Vista

Executada: Vera Lúcia da Silva

Exequente: Fazenda do Estado de São Paulo

A Fazenda do Estado de São Paulo, pelo procurador do estado que esta subcreve, nos autos da execução fiscal em epígrafe, não se conformando com a d. decisão interlocutória de fls., a qual houve por bem indeferir o pedido de certidão informando a paralisação do processo sem culpa da Fazenda do Estado, sob o fundamento que era de conhecimento da exequente o acúmulo de processos e o excesso de serviço, vem respeitosamente, perante esse E. Tribunal *ad quem*, interpor recurso de agravo de instrumento pleiteando a reformulação *in totum* da d. decisão atacada, a fim de que seja reformada, determinando-se seja certificado nos autos o motivo da paralisação do processo em cartório por mais de cinco anos, a fim preservar direitos da Fazenda do Estado, especialmente futuras alegações de prescrição intercorrente, solicitando seja determinado o processamento do presente agravo, na forma prevista na legislação processual civil em vigor, com as alterações decorrentes da reforma do Código de Processo Civil, intimando-se a parte agravada e abrindo-se oportunidade ao Juízo *a quo* para que eventualmente exerça juízo de retratação.

(...)

Assim sendo, requer seja determinado o processamento do presente recurso nesse E. Tribunal de Justiça de São Paulo, formando-se o respectivo instrumento, com as cópias que seguem anexas.

Termos em que,

P. deferimento.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN

Procurador do Estado

MINUTA DE AGRAVO

Egrégio Tribunal, colenda Câmara, ínclitos julgadores.

Inconformada com a d. decisão de fls. que indeferiu o pedido de certidão sobre a paralisação do processo, medida que visa a preservar direitos da Fazenda Pública, especialmente futuras investidas acerca da prescrição intercorrente, vem a Fazenda Estadual interpor recurso de agravo, pleiteando a total reformulação da aludida decisão.

Dos fatos

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Fazenda do Estado de São Paulo propôs a execução fiscal na data de 22 de novembro de 2000, visando à cobrança do débito declinado na certidão da dívida ativa anexa.

A execução fiscal teve seu trâmite normal, seguindo com a citação da executada, ora agravada, através de oficial de justiça. Como não foram encontrados bens penhoráveis, a Fazenda do Estado requereu sucessivas suspensões, visando a apurar administrativamente se a executada possuía bens.

Na data de 2 de agosto de 2004, a agravante requereu expedição de ofício às instituições financeiras para averiguar se a executada possuía saldos em contas bancárias.

No entanto, o processo só foi submetido à conclusão no dia 16 de setembro de 2009, quando já haviam se passado mais de 5 anos.

Quando o processo retornou à Fazenda do Estado, solicitou-se que a zela serventia certificasse nos autos a razão pela qual o processo ficou parado de agosto de 2004 a setembro de 2009. O objetivo do pedido foi de resguardar a segurança jurídica do processo, afastando o reconhecimento de inércia por parte da Fazenda Pública.

Entretanto, o juiz de 1º grau indeferiu o pedido, alegando que era do conhecimento da agravante o acúmulo de processos e o excesso de serviço dos servidores do Anexo Fiscal da Comarca.

Da decisão agravada

Data venia, a decisão agravada não pode prosperar.

Em verdade, a decisão agravada violou o direito de obtenção de certidão dos Poderes Públicos, direito fundamental consagrado na Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, “b”.

Ao requerer fosse certificado nos autos a demora da tramitação do processo, a Fazenda do Estado nada mais fez do que solicitar ao Poder Judiciário esclarecimentos para a defesa do seu direito individual, isso porque o processo ficou paralisado por anos, não por inércia da Fazenda, mas por morosidade da Justiça.

Assim o fez também para garantir os direitos de ampla defesa e devido processo legal, uma vez que em outras execuções tem sido comum a prolatação de sentenças reconhecendo a prescrição intercorrente *ex officio*, baseada na inércia da parte, o que efetivamente não ocorre no presente caso.

Além disso, a fundamentação da negativa de expedição de certidão justificada no excesso de trabalho não é razoável, posto que em outros cartórios ou anexos fiscais situados nesta região, com semelhante número de processos e funcionários, inexistente tal morosidade. É fato que em comarcas análogas, os atos processuais são praticados dentro da normalidade, e por mais que haja excesso de trabalho, não se justifica fique uma execução fiscal parada por 5 anos nos escaninhos da Justiça.

A demora na tramitação dos processos gera enorme prejuízo às partes, sobretudo porque o Estado depende do Judiciário para executar a dívida ativa. Processo judicial parado implica em prejuízo ao patrimônio público.

Não bastasse, a falta de atos executórios demonstra aos executados em geral uma falsa noção de desistência da cobrança, o que gera o descrédito à própria Justiça. Por isso, a providência afeta à expedição de certidão *é necessária* para que se configure o fato de que o processo ficou parado em cartório não por desídia do credor.

Com efeito, a manutenção do processo parado em cartório pelo prazo de 5 anos violou o artigo 190 do Código de Processo Civil, pois o serventuário deveria ter remetido os autos à conclusão em 24 horas, cumprindo a ordem judicial em 48 horas.

Neste caso, o pedido de certidão tem também como objetivo o cumprimento do artigo 193 do Código de Processo Civil, que determina que “competete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece”.

A justificativa contida na decisão agravada – excesso de trabalho – não é razoável. Nesse caso, deveria o juízo *a quo* ter determinado, no mínimo, que a serventia certificasse a demora na conclusão do processo, sob pena de ser instaurado processo administrativo. Nesse sentido:

“Devido processo legal. Verificada a falta de serventuário, será instaurado processo administrativo para sua apuração. A imposição de penalidade tem como pressuposto o devido processo legal.” (RJTJSP 87/319).

Criação do Anexo Fiscal

São comezinhas as regras no sentido de que a criação de um novo órgão na Administração tem a finalidade de fomentar e incrementar a prática do serviço público.

Sob esse aspecto, é inegável, não obstante se trate de atividade jurisdicional e não administrativa, que ao criar o Serviço de Anexo Fiscal na Comarca de São João da Boa Vista, a ideia era melhorar o serviço, até porque, até então, as execuções fiscais tramitavam pelas três Varas Cíveis.

Assim, é fato que nesta Comarca de São João da Boa Vista, até o ano de 2003, os executivos fiscais tramitavam nas três Varas Cíveis existentes na comarca. Conforme se observa nas cópias ora juntadas para formação do instrumento, os atos processuais eram realizados sem nenhuma morosidade. Com a criação do Anexo Fiscal no ano de 2003, as execuções fiscais da Comarca simplesmente passaram a não progredir.

Ou seja, é contraditório que o Tribunal crie uma nova estrutura para a prestação do serviço público e tal providência resulte na piora do serviço, até porque o fenômeno que ocorreu neste processo aconteceu também em dezenas (para não dizer centenas) de outros.

O Anexo Fiscal foi criado justamente para desafogar as Varas Cíveis e tornar mais célere a tramitação das execuções fiscais. Não obstante, as execuções tornaram-se mais demoradas.

Outro motivo para demonstrar que o excesso de serviço não é justificativa para negativa de expedição de certidão se deve ao fato de que no Anexo Fiscal não tramitam execuções fiscais da Fazenda Nacional nem do INSS, uma vez que foi instalada a Vara Federal de São João da Boa Vista no ano de 2004.

Outrossim, cumpre observar que a demora dos atos processuais não ocorreu somente na execução em que foi proferida a decisão guerreada. Para ilustrar a situação, a agravante junta cópia de outras execuções demonstrando a morosidade judiciária.

Bem se vê que a demora não foi justificada e a certidão requerida serviria tão somente para resguardar os direitos do Estado de São Paulo contra futura alegação de prescrição intercorrente.

Dessa forma, a Fazenda do Estado de São Paulo, requer o seguinte:

- 1) o processamento do agravo;
- 2) a intimação do agravado, se assim esse E. Tribunal entender necessário;
- 3) abertura de oportunidade para o juízo de retratação;
- 4) o provimento do recurso para fins de ser reformada totalmente a d. decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de certidão nos autos informando que o processo ficou parado não por culpa da Fazenda do Estado, bem como a conclusão dos autos ao juiz de 1º grau.

De São João para São Paulo, 23 de novembro de 2009.

MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN
Procurador do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 994.09.236004-2, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo agravado Vera Lúcia da Silva, acordam, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso, com observação, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Décio Notarangeli (Presidente), Oswaldo Luiz Palu e Antônio Rulli.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DÉCIO NOTARANGELI
Presidente e Relator

VOTO

Constitucional e Processo Civil – Execução fiscal – Paralisação do processo – Direito à obtenção de certidão esclarecedora

A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). Concorrência dos requisitos legais. Pedido de certidão indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de execução fiscal e de decisão que indeferiu pedido de certidão com esclarecimentos sobre a paralisação do processo no período de agosto de 2004 a setembro de 2009.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada violou o direito à obtenção de certidão dos Poderes Públicos (art. 5º, XXXTV, “b”, da CF). Aduz a agravante que ao pleitear a certidão buscava esclarecimentos para defesa de seu direito, pois a paralisação do processo por cinco anos se deu por morosidade da Justiça, e não por inércia da Fazenda, não podendo ser prejudicada pelo reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente. De resto, argumenta que o excesso de trabalho não justifica a negativa do direito à certidão.

Sem pedido de efeito suspensivo, foram solicitadas informações do juiz da causa e resposta da agravada.

É o relatório.

Assiste razão à agravante, preservada a convicção do digno juiz prolator da r. decisão atacada.

A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”). No mesmo sentido a Constituição do Estado de São Paulo (art. 114).

Segundo a doutrina de José Afonso da Silva, o “direito previsto é o de receber informações requeridas que sejam de interesse do requerente, ou de uma coletividade a que ele pertence, ou gerais. A esse direito, devidamente requerido e formulado, corresponde a obrigação dos órgãos públicos de satisfazê-lo, mediante a prestação das informações requeridas no prazo que a lei estabelecer, que gira entre 15 a 30 dias. A prestação deve ser a mais completa possível” (*Comentário contextual à Constituição*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 129).

De modo bastante didático, Odete Medauar ensina que o referido direito “deve ser interpretado da maneira mais aberta possível, para que não se criem restrições indevidas ao direito de obter certidão, tendo em vista, sobretudo, o princípio da publicidade que norteia as atividades de todos os setores da Administração, direta e indireta. Desse modo, os termos ‘repartições públicas’ hão de ser entendidos como quaisquer órgão ou entidades públicas; a expressão ‘defesa de direitos’ deve abranger os direitos individuais, coletivos e difusos” (*Direito administrativo moderno*, 12. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 145).

A propósito, é o que ensina Alexandre de Moraes: “Tradicional previsão constitucional, o chamado direito de certidão, novamente foi consagrado como o direito líquido e certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para defesa de um direito, desde que demonstrado legítimo interesse. A esse direito corresponde a obrigatoriedade do Estado, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo, em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política e criminal (...) Celso de Mello aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de um direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis).” (*Direito constitucional*, 24. ed., São Paulo: Atlas, p. 182).

No caso vertente, o interesse é individual, é o liame existente entre o crédito como bem da vida e o credor como pessoa titular do direito de executá-lo, de defendê-lo da prescrição. Ausente na espécie a excludente da obrigação representada pelo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e em se tratando de ato judicial, não há razão para negativa da certidão. A r. decisão agravada se apartou dessa diretriz e por isso se mostra, *data maxima venia*, insubsistente.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para determinar a expedição da certidão requerida informando a razão da paralisação do processo. Em face da longa paralisação dos autos em cartório, e tendo em vista que a situação aparentemente vem se repetindo em outros casos, o que pode caracterizar, em tese, infração funcional, extraíam-se cópias dos feitos, encaminhando-as à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator

